



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040271 - BA
(2021/0391718-5)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FARIAS PINTO - BA014421
AGRAVADO : ANA CELIA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI - BA026001
EUDES SILVA PINTO - BA040072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança em que se objetiva o pagamento da remuneração da servidora agravada relativa ao mês de dezembro de 2012 e indenização pelos danos morais sofridos.

2. O Tribunal de origem reconheceu que a parte agravante não havia trazido aos autos nenhum documento capaz de provar o correto adimplemento da remuneração devida à agravada. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040271 - BA
(2021/0391718-5)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FARIAS PINTO - BA014421
AGRAVADO : ANA CELIA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI - BA026001
EUDES SILVA PINTO - BA040072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança em que se objetiva o pagamento da remuneração da servidora agravada relativa ao mês de dezembro de 2012 e indenização pelos danos morais sofridos.

2. O Tribunal de origem reconheceu que a parte agravante não havia trazido aos autos nenhum documento capaz de provar o correto adimplemento da remuneração devida à agravada. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA contra a decisão que examinou seu recurso nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DA VITÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: (a) a violação ao devido processo legal, contraditório e defesa ampla, bem como ao cerceamento de defesa são ofensas diretas a Lei federal n. 13.105 de 2015, mais especificamente ao art. 373 do CPC (fl. 301); (b) mesmo após requerimento tempestivo, fora impedida de manifestar-se nos autos para juntar provas indispensáveis ao deslinde do feito (fls. 301/302).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma julgadora para que seja provido o recurso especial.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das bem lançadas razões da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

2. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por Ana Célia Messias dos Santos contra o Município de São José da Vitória/BA objetivando o pagamento de sua remuneração relativa ao mês de dezembro de 2012 e indenização pelos danos morais sofridos.

3. O Tribunal de origem assim consignou:

No mérito, tenho por devida a condenação do apelante/aderido ao pagamento da remuneração inadimplida.

Dos autos, verifico que a apelada/aderente comprovou satisfatoriamente a existência de vínculo funcional com o apelante/adendo (fls. 18), pelo que se afigura inquestionável o direito à remuneração do mês aludido.

Por sua vez, o apelante/aderido não trouxe aos autos nenhum documento capaz de provar o correto adimplemento da remuneração devida à apelada/aderente.

Vale esclarecer que o ônus do correto adimplemento das parcelas remuneratórias devidas aos senadores recai sobre o ente público que os remunera, por se tratar de fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC:

(...)

E de outra forma não poderia ser, afinal, somente a Administração Pública dispõe de meios capazes de produzir tal prova, na medida em que mantém (ou deveria manter) o controle documental de todas as suas atividades financeiras e orçamentárias.

Nessa senda, registro que são absolutamente irrelevantes, para o deslinde do caso em testilha, os argumentos do apelante/aderido a respeito das supostas irregularidades cometidas pelo antigo gestor, afinal, a pretensão deduzida na ação de cobrança dirige-se ao Município de São José da Vitória, pessoa jurídica de direito público, a qual não se confunde com a figura do gestor, seu representante legal.

Como é cediço, o prefeito pode ser responsabilizado civil, administrativa e penalmente pelos seus atos, em demanda ajuizada com essa finalidade, pelos entes legitimados para tanto. Contudo, a alternância de gestões não afasta a responsabilidade civil da pessoa jurídica decorrente do inadimplemento da remuneração devida aos seus agentes, tendo em vista que a omissão, ainda que verificada no curso do mandato anterior, é imputável à própria pessoa jurídica de direito público (fls. 187/188).

4. Ainda, nos exatos termos do acórdão dos embargos de declaração, recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema:

Restaram devidamente fundamentadas as razões do julgado, no sentido de que, o ônus da prova referente ao correto adimplemento das parcelas remuneratórias devidas aos servidores pertence à Fazenda Pública que os remunera, por força do art. 373, II, do CPC, sendo irrelevantes os argumentos pertinentes à suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo antigo gestor, considerando que a pretensão dirige-se à pessoa jurídica de direito público.

Ademais, não há se falar em nulidade do acórdão, uma vez que o embargante, apesar de alegar possuir documentação comprobatória da quitação dos valores pleiteados pela embargada, em momento algum cuidou de juntá-la: seja por petição simples, ou até mesmo na apelação.

Sem razão, portando, a insurgência (fls. 230/231).

5. O Tribunal de origem reconheceu que a parte agravante não havia trazido aos autos nenhum documento capaz de provar o correto adimplemento da remuneração devida à agravada. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do

recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno do MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.040.271 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0391718-5

Número de Origem:

0000881-72.2014.8.05.0033 00008817220148050033

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FARIAS PINTO - BA014421

AGRAVADO : ANA CELIA MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI - BA026001

EUDES SILVA PINTO - BA040072

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FARIAS PINTO - BA014421

AGRAVADO : ANA CELIA MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI - BA026001

EUDES SILVA PINTO - BA040072

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022

